



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 10 /2017-MP-EFC

James Soares

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, em face do Excelentíssimo Senhor ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO, Prefeito Municipal de Coari, **em razão da omissão em responder à requisição e à recomendação nº 02/2017-MP-RMAM, de 12.01.2017, deste Ministério Público de Contas,** no tocante à notícia veiculada no periódico “Em tempo” em 11 de janeiro de 2017, com o seguinte teor:

“Prefeito de Coari decreta situação de emergência.”

Assim como o teor do Decreto nº 711 de 09 de janeiro de 2017, ao qual declara:

“situação anormal, caracterizada como situação de emergência no sistema de saúde pública, educação, coleta de resíduos sólidos (lixo urbano), sistema viário e iluminação pública no Município de Coari”.

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 116 da Lei 2.423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este Parquet de Contas, na **Recomendação** sobredita, orientou ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Coari que:



1- somente pratique e celebre atos e contratos administrativos com conteúdo restrito, que efetivamente se conecte e se justifique em razão das necessidades e serviços essenciais e concretamente inadiáveis e das urgências e os riscos concernentes aos motivos determinantes do Decreto, demonstrando, nas contas a prestar, tanto o nexos causal e proporcionalidade entre o objeto a ser contratado e a demanda social emergencial, quanto a adequação de resolver a emergência por meio de contratos (cf. TCU Processo nº TC-009.248/94. Decisão nº 347/1994-Plenário);

2- remeter as demais parcelas de serviços que não tenham caráter emergencial de execução imediato ao devido processo licitatório mediante adequado planejamento.

3- faça - nos casos de contratação comprovadamente adequados e emergências – processo seletivo/licitatório, simplificado e republicano, que contemple critérios objetivos e impessoais de escolha do contratado assim como a economicidade dos preços praticados, vedadas as opções incompatíveis com a moralidade, a eficiência e a impessoalidade administrativa (CF/88, art. 37), tais como a contratação de parentes e suas empresas, a serem fiscalizadas pelo serviço de controle externo.

Na Recomendação nº. 02/2017-MP-RMAM, de 12.01.2017, fixou-se um prazo de 15(quinze) dias para envio de resposta aos termos da Recomendação, tendo a mesma sido recebida dia 24.01.2017, conforme carimbo de Protocolo da Prefeitura Municipal de Coari, contudo, não foi apresentada resposta.

Desse modo, como o responsável ficou-se silente, faz-se essencial que esta Corte de Contas apure mais detidamente o fato, com o fito de identificar eventuais ilegalidades e os respectivos responsáveis, com destaque na apuração de possível burla ao princípio licitatório.

Como é sabido, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Evelyn Freire de Carvalho



maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de interessados.

De acordo com a Lei de Licitações, a celebração de contratos pela Administração Pública com terceiros deve ser precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas nos artigos 24 e 25 da citada Lei.

É de ressaltar, inclusive, que o administrador deve ter muita cautela ao dispensar ou tornar inexigível uma licitação, haja vista os limites impostos para tal discricionariedade, podendo o mesmo ser punido, não somente quando contratar diretamente, mas também quando deixar de observar as formalidades exigíveis para tais processos, ou seja, não basta que o administrador se atenha ao estrito cumprimento da lei, mas também que pautar o exercício de seus direitos, poderes e faculdades nos princípios da moral e da ética, evitando, portanto, abusos e irregularidades.

É a lei que determina os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar a licitação, tornando-a dispensada e dispensável. Trata-se de exceção à exigência de licitação; logo, as hipóteses são taxativas, e não exemplificativas.

Na licitação dispensável, o administrador poderá exercer seu juízo de conveniência para determinar qual a opção mais válida ao interesse público, licitar ou contratar diretamente. Em tese, a Administração Pública poderia proceder à concorrência, porém esta se revela extremamente inconveniente aos interesses da sociedade, inclusive podendo redundar em graves prejuízos.

Destaca-se, entretanto, que a possibilidade de dispensa não confere ao dirigente estatal o poder supremo de impor a sua vontade, devendo este pautar sua escolha na prudência, na razoabilidade e na moralidade administrativa. Os casos de licitação dispensável encontram-se enumerados no art. 24 da Lei 8.666/93.



Sobre esse aspecto, Vera Lúcia Machado D'Ávila elucida:

Como toda regra, esta também comporta exceção, ou seja, excepciona-se a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório quando, por definição do texto legal, o ajuste pretendido pela Administração se inserir nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação. A dispensa é figura que isenta a Administração de regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela existência de vários particulares que poderiam ofertar o bem ou serviço. Entretanto, optou o legislador por permitir que, nos casos por ele elencados, e tão-somente nestes casos, a Administração contrate de forma direta com terceiros, sem abrir o campo de competição entre aqueles que, em tese, poderiam fornecer os mesmos serviços.

Fora os casos de dispensa por valores abaixo do limite legal, os demais em que se contrata sem licitação *devem ser justificadas e comunicadas, dentro de três dias, à autoridade superior, para homologação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, para eficácia dos atos. Os autos das dispensas devem ser instruídos com a caracterização da situação que justifica a não realização de licitação, além da justificativa do preço, segundo art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitação.*

É dizer, de nada adianta contratar-se e somente depois preocupar-se em realizar um comparativo para justificar a compra. Novamente, invoca-se a lição proferida pelo egrégio Tribunal de Contas da União, ao se manifestar sobre o tema, confira-se:

Os processos de dispensa de licitação devem conter documentos que indiquem a prévia pesquisa de preços de mercado, em relação ao objeto a ser contratado/adquirido, e a habilitação do respectivo fornecedor/prestador de serviços. (TCU, Acórdão nº 2.986/2006, 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 27/10/2006).

Nessa esteira, coerente com o dispositivo legal e as orientações transcritas acima, o ilustre autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹ assevera que:



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Evelyn Freire de Carvalho



Sendo a base nas licitações a busca da proposta mais vantajosa e o tipo, como regra geral, o menor preço, se o administrador elencar no processo os preços encontrados e contratar o menor, será dispensável justificar o preço.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

1. Determinar a **APURAÇÃO** do fato, mediante identificação de possível ilegalidade em eventuais contratações diretas, realizadas pela Prefeitura Municipal de Coari, assim como a consequente emissão de relatório conclusivo;
2. Aplicar a **MULTA** prevista no art. 54, IV da Lei 2.423/96, pelo não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas;
3. Dar **CIÊNCIA** a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 20 de fevereiro de 2017.


Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas
9ª Procuradoria

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5. Ed. Brasília Jurídica, 2000. p. 640.

